

c) A referida doutrina permanece válida após a publicação do dec.-lei 43.460, de 31-12-1960, e do actual Estatuto Judiciário — visto os preceitos que a suscitaram e em que se fundou não terem sido por estes diplomas alterados. — *Numo Rodrigues dos Santos.*

**Parecer do vogal Fernando Baptista da Silva,  
aprovado em sessão de 8-6-1962**

*É de trinta dias o prazo para o Bastonário alegar nos recursos que interpuser de decisões consideradas benévolas.*

O Conselho Distrital de Lisboa veio solicitar deste Conselho Geral, nos termos e ao abrigo do n. 12.º do art. 571 do E. J., parecer sobre a interpretação do art. 61 do novo Regulamento Disciplinar, em vigor desde 1-10-1961, porque, tendo surgido dúvidas quanto à oportunidade em que o Bastonário pode alegar nos recursos por si interpostos nos casos em que tenha sido proferida uma decisão considerada benévola, é conveniente fixar critérios e estabelecer uniformidade no andamento dos processos.

Nos termos do art. 57 do Reg. Disc., das decisões dos conselhos cabe recurso para o Conselho Superior, podendo interpô-lo o queixoso, o arguido, o Bastonário e o Ministério Público.

O princípio desta disposição é de que há sempre lugar a recurso, com excepção das decisões referidas no n. 3.º do indicado artigo.

O recurso só pode ser interposto por aqueles que o artigo menciona.

O prazo para a sua interposição, nos termos do art. 58, é  
de 8 dias a contar da notificação;  
de 15 dias a contar da afixação do edital;  
de 30 dias para o Bastonário a contar da comunicação a que se refere o art. 56.

Interposto o recurso segue-se o que se encontra exposto no art. 61. Dispõe este artigo que, interposto recurso, será facultada a vista do processo na Secretaria por 10 dias ao recorrente e por outros 10 dias ao recorrido, os quais poderão, naqueles prazos, apresentar

as respectivas alegações. O Bastonário pode deixar de alegar nos recursos que interpuser, limitando-se a mandá-los seguir, se não preferir acrescentar ao respectivo despacho o que se lhe ofereça dizer.

Nos recursos interpostos pelo Bastonário só o recorrido pode apresentar alegação, para o que será notificado.

Perante o que dispõe tal artigo, nos recursos interpostos pelo Bastonário este pode tomar qualquer das atitudes seguintes:

limitar-se a mandar seguir o recurso;

mandar seguir o recurso acrescentando a este despacho o que se lhe ofereça dizer;

deduzir a sua alegação.

Posta a oportunidade para o Bastonário alegar, se o quiser fazer, esta é na mesma altura em que toma qualquer das atitudes mencionadas nas referidas alíneas, nos 30 dias indicados no n. 1.º do art. 58 do dito Regulamento.

Tal se depreende do n. 2.º do art. 61.

Na verdade não se encontra qualquer disposição que dê um prazo diferente daquele, ou seja uma outra oportunidade para o Bastonário alegar.

O Bastonário tem sempre a faculdade de recorrer quando lhe parecer que dada a natureza da infracção a decisão não correspondeu à que devia ter sido proferida. É que o prestígio da Ordem assim o impõe.

Se o recurso é interposto pelo Bastonário por considerar benévola a decisão, o recorrido é o arguido porque tal hipótese pressupõe ou que a decisão foi absolutória quando se impunha uma condenação ou que esta aplicou pena inferior à devida.

As disposições dos arts. 57 a 61 do Reg. Disc. devem ser, no seu conjunto, interpretadas e aplicadas no sentido de que:

a) Quando o recurso é interposto pelo Bastonário, este, se quiser alegar, deverá fazê-lo dentro do prazo de 30 dias fixado no art. 51;

b) O Bastonário não pode responder à alegação do recorrente, visto não ser, em caso algum, recorrido;

c) Recorrido para os efeitos do n. 3.º do art. 61 do Reg. Disc. será:

— Qualquer das partes no processo, a saber: O advogado

arguido, o queixoso, o procurador da República ou todos em conjunto quando o recurso for interposto pelo Bastonário;

— O queixoso ou o procurador da República, quando o recurso for interposto pelo advogado arguido;

— O advogado arguido, quando o recurso for interposto pelo queixoso ou pelo procurador da República. — *Fernando Baptista da Silva.*

**Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,  
aprovado em sessão de 29-6-1962**

*É lícito ao advogado que em representação de um grupo de co-herdeiros ajustou com os demais uma partilha extra-judicial, gozada, aceitar depois procuração dos primeiros para propor inventário.*

O advogado dr. Mário Pais de Sousa, com escritório em Lisboa, dirigiu ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados uma consulta para saber se lhe é lícito aceitar mandato de uns tantos co-herdeiros em representação de quem requeira inventário contra outros depois de haver obtido o acordo de todos para uma partilha extra-judicial só malgrado em virtude de incumprimento do acordo por parte dos últimos daqueles co-herdeiros.

Entretanto vê-se da exposição feita pelo consulente que a sua intervenção nas negociações que determinaram o acordo ao depois malgrado — resultou de incumbência recebida dos co-herdeiros que ora solicitam o seu patrocínio para a acção a intentar.

A ser assim é evidente que o dr. Mário Pais de Sousa não vai agora receber mandato destes co-herdeiros — uma vez que já era mandatário deles quando contactou com os outros e conseguiu firmar com estes o acordo que infelizmente não pôde ser mantido até à respectiva execução.

A circunstância de, uma vez obtido este acordo, ele poder agir em representação e no interesse de todos na preparação e realização dos actos destinados a oficializarem e legalizarem o referido acordo (elaborando as minutas de escrituras a outorgar, requerendo registos, procedendo a manifestos fiscais, etc.) não significa que se tenha cons-